



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Glória D'Oeste

LEI Nº 674 DE 05 DE MAIO DE 2020

“DISPÕE SOBRE O CANCELAMENTO DOS RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

PAULO REMÉDIO, Prefeito Municipal de Glória D'Oeste, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Ficam cancelados, por insubsistência de crédito, os restos a pagar Processados e Não Processados referentes aos empenhos das contas “RESTOS A PAGAR POR FORNECEDOR ATÉ 31/12/2019”, abaixo relacionados:

	EMPENHO	DATA	FORNECEDOR	CNPJ/CPF	VALOR (RS)
1	859-2014	02/05/2014	AMPLA – CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME	06.936.513/0001-95	27.000,00
2	3309-2013	02/12/2013	AMPLA – CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME	06.936.513/0001-95	3.000,00
3	3309-2013	31/12/2013	AMPLA – CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME	06.936.513/0001-95	99.913,41
TOTAL GERAL:					129.913,41

	EMPENHO	DATA	FORNECEDOR	CNPJ/CPF	VALOR (RS)
1	20-2015	02/01/2015	ARNALDO HENRIQUE TALGINO & CIA LTDA - EPP	15.103.143/0001-04	10.980,56
2	64-2015	02/01/2015	ARNALDO HENRIQUE TALGINO & CIA LTDA - EPP	15.103.143/0001-04	3.842,98
TOTAL GERAL:					14.823,54

	EMPENHO	DATA	FORNECEDOR	CNPJ/CPF	VALOR (RS)
--	---------	------	------------	----------	------------





Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Glória D'Oeste

1	830-2011	31/12/2011	CONSTRUTORA UNIVERSO LTDA	11.628.192/0001-00	249.967,93
TOTAL GERAL:					249.967,93

Art. 2º Os Restos a Pagar processados prescritos e os inscritos indevidamente, poderão ser cancelados mediante a comprovação inconteste da não existência da obrigação financeira junto ao credor de origem, devendo ser formalizado um processo específico identificando o tipo de baixa, bem como os motivos e fatos que comprovam a ausência da obrigação a ser cancelada.

§ 1º Os fornecedores e prestadores de serviços que tenham dívidas empenhadas inscritas em restos a pagar processados, identificados na presente Lei, deverão comprovar a interrupção do prazo prescricional, em caso de reclamação do direito ao crédito.

Art. 2º - Após o cancelamento da inscrição das despesas como Restos a Pagar, o pagamento que vier a ser reclamado em decorrência dos cancelamentos efetuados na forma desta Lei, poderá ser atendido à conta de dotação constante da Lei Orçamentária Anual à conta de Despesas de Exercícios Anteriores ou de créditos adicionais abertos para esta finalidade no exercício em que ocorrer o reconhecimento da dívida.

Art. 3º - Os Restos a Pagar cancelados poderão ser restabelecidos de acordo com os permissivos contábeis vigentes e com o artigo 37, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Glória D'Oeste-MT, 05 de maio do ano de 2020.

PAULO REMÉDIO
PREFEITO MUNICIPAL

